



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.677 - SP (2010/0131365-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON JOSÉ GOMES DE MOURA
ADVOGADO : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 2.º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL AO FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELA ESCALADA (ART. 155, § 4.º, I E II, DO CP). POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 842.425/RS E DO RESP 1193194/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TAMBÉM DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Terceira Seção do STJ, no julgamento, em 02/09/2011, do EREsp 842425/RS, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, e em 28/08/2012, do REsp 1193194/MG, representativo da controvérsia, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pacificou o entendimento no sentido de que é possível a aplicação do privilégio (§ 2.º do art. 155 do CP) ao furto qualificado, sobretudo quando as qualificadoras são de índole objetiva, como na espécie, que trata de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada (art. 155, § 4.º, I e II, do CP).

II. "O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º). Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes" (STJ, EREsp 842425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2011). No mesmo sentido o REsp 1193194/MG, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe DE 28/08/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.677 - SP (2010/0131365-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que concedeu a ordem "para, afastado entendimento de que inaplicável o privilégio do § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, determinar que o Tribunal de origem se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requerido" (fl. 53e).

Em apertada síntese, "para pedir o provimento do Agravo Regimental, reporta-se o agravante à farta jurisprudência que colacionou no parecer ministerial, emanada do próprio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 70e).

Requer, assim, seja conhecido e provido o Agravo Regimental, "para o fim de se indeferir o HC" (fl. 70e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.677 - SP (2010/0131365-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a ordem foi concedida, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson José Gomes de Moura, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; condenação mantida em sede de apelação criminal.

Busca a impetração seja reconhecido o privilégio, nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 43/46), opinou pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o pedido deve ser deferido em parte.

Com efeito, **o Tribunal de origem negou a aplicação do privilégio previsto no artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal, sob o fundamento de que o benefício somente poderia ser aplicado no caso de furto simples.**

Veja-se:

"Inviável o reconhecimento de furto privilegiado conforme disposto no § 2º, art. 155, do Código Penal.

'São inextensíveis às formas qualificadas de furto os abrandamentos do § 2º, do art. 155 do Código Penal. Não por qualquer razão de ordem topológica, mas, em verdade, porque a maior indulgência, que eles traduzem, é incompatível com a maior periculosidade, que elas revelam. Seria incongruente punir mais asperamente aquelas formas, exatamente porque denotam maior repreensibilidade, e, ao mesmo tempo, estender-lhe mitigações adequadas a conduta de menor gravidade.' (RJDTACRIM 8/113)." (fls. 19/20)

Entretanto, **o atual entendimento da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que, mesmo nos casos de furto qualificado, deve ser reconhecida a incidência do privilégio previsto no §**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º do art. 155 do Código Penal, quando atendidos os requisitos legais, quais sejam, ser primário o agente e de pequeno valor a coisa subtraída.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADOS EM R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS). INCIDÊNCIA DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, é possível a coexistência, no crime de furto, da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, com as qualificadoras inseridas no § 4º do mesmo dispositivo.

2. No caso, imputa-se aos pacientes a conduta de subtrair, da propriedade privada da vítima, "um animal suíno de aproximadamente 40 Kg (quarenta quilos), 4 Kg (quatro quilos) de queijo minas e 6 Kg (seis quilos) de queijo muçarela, perfazendo um total de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo cabível o benefício pleiteado.

7. Ordem concedida para, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, de um lado, reduzir a pena recaída sobre os ora pacientes, de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa para 8 (oito) meses e de 3 (três) dias-multa, a serem cumpridas em regime aberto; de outro lado, para substituí-la por prestação de serviços à comunidade. A implementação da restritiva de direitos fica a cargo do Juiz das execuções." (HC nº 137.077/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 2/8/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor.

2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.

3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 124.238/MG, Relator o Desembargador Convocado **CELSO LIMONGI**, DJe de 7/12/2009.)

Essa orientação encontra amparo, também, na jurisprudência da Suprema Corte:

A - "HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido do reconhecimento da conciliação entre homicídio objetivamente qualificado e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado. Noutro dizer, tratando-se de circunstância qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).

2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto. Caso em que a qualificadora do rompimento de obstáculo (de natureza nitidamente objetiva - como são todas as qualificadoras do crime de furto) em nada se mostra incompatível com o fato de ser o acusado primário; e a coisa, de pequeno valor. Precedentes da Segunda Turma do STF.

3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP e julgar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição retroativa." (HC nº 98.265/MS, Relator o Ministro **AYRES BRITTO, DJe de 13/5/2010.)**

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inicialmente, verifico que a alegação referente ao princípio da insignificância, sequer foi analisada pelas instâncias inferiores.

2. Inviável, portanto, a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência.

3. Considero que o critério norteador deve ser o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.

4. Levando em consideração a primariedade dos pacientes e o pequeno valor da coisa furtada, entendo aplicável ao caso concreto a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.

5. Ante o exposto, conheço em parte do presente **habeas corpus** e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal." (HC nº 98220/RS, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 7/8/2009.)

Dessa forma, **deve a ordem ser concedida diante do pacífico entendimento desta Corte de ser possível o reconhecimento do furto qualificado privilegiado; contudo, não tendo o Tribunal Estadual se manifestada sobre a presença dos requisitos legais à concessão do benefício, entendo que deve ele pronunciar-se inicialmente sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.**

Ante o exposto, **concedo em parte o habeas corpus para, afastado entendimento de que inaplicável o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, determinar que o Tribunal de origem se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requerido"** (fls. 50/53e).

Com efeito, a decisão agravada – que concedeu a ordem, para afastar o entendimento de que inaplicável o privilégio do § 2.º do art. 155 do Código Penal ao crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante escalada (art. 155, § 4.º, I e II, do Código Penal, determinando que "o Tribunal de origem se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requerido" (fl. 53e) – deve ser mantida, eis que está em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 842.425/RS e do REsp 1193194/MG, representativo da controvérsia, no sentido de que é possível a aplicação do privilégio ao furto qualificado, sobretudo quando as qualificadoras são de índole objetiva, como na espécie.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).**
- 2. Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.**
- 3. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes.**
- 4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público" (STJ, EREsp 842425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2011).**

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.**
- 2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1193194/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0131365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 179677 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1962007 990091044792

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JOSÉ GOMES DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON JOSÉ GOMES DE MOURA
ADVOGADO : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.